



Câmara dos Deputados

C0071833A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 19, DE 2019
(Do Sr. Alessandro Molon e outros)

Altera a Lei 7.990, de 1989, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3759/2015.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei 7.990, de 1989, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM).

Art. 2º O Art. 8º da Lei 7.990, de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º (...)

(...)

3º As dotações orçamentárias previstas para serem utilizadas em atividades de fiscalização e monitoramento de barragens, tendo a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) como fonte de recurso, não poderão ser contingenciadas.” (N.R)

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa garantir a execução orçamentária e financeira das atividades de fiscalização e monitoramento de barragens, previstas para serem executadas com recursos da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM).

No ano de 2018, dos R\$ 12,6 milhões autorizados para serem executados com a ação “215Z - Outorga, Fiscalização e Regulação da Pesquisa e Produção Mineral”, tendo a CFEM como fonte de recurso, somente R\$ 9,7 milhões foram empenhados e apenas R\$ 4,4 milhões efetivamente pagos.

Diante das recentes tragédias resultantes do rompimento de barragens, urge que o Poder Público execute mais ações de fiscalização e monitoramento e com melhor qualidade. Para tanto, é fundamental garantir recursos para tanto, bem como regras que impeçam que estes recursos não sejam executados.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2019.

ALESSANDRO MOLON

(PSB/RJ)

Bira do Pindaré

Danilo Cabral

Liziane Bayer

Denis Bezerra

Rodrigo Agostinho

Aiel Machado

João H. Campos

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 7.990, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural, será efetuado mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.001, de 13/3/1990*)

§ 1º As vedações constantes do *caput* não se aplicam: (*"Caput" do parágrafo acrescido pela Lei nº 10.195, de 14/2/2001, com redação dada pela Lei nº 12.858, de 9/9/2013*)

I - ao pagamento de dívidas para com a União e suas entidades; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.858, de 9/9/2013*)

II - ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.858, de 9/9/2013*)

§ 2º Os recursos originários das compensações financeiras a que se refere este artigo poderão ser utilizados também para capitalização de fundos de previdência. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.195, de 14/2/2001*)

Art. 9º Os Estados transferirão aos Municípios 25% (vinte e cinco por cento) da parcela da compensação financeira que lhes é atribuída pelos arts. 2º, § 1º, 6º, § 3º e 7º desta Lei, mediante observância dos mesmos critérios de distribuição de recursos estabelecidos em decorrência do disposto no art. 158, inciso IV e respectivo parágrafo único da Constituição, e dos mesmos prazos fixados para a entrega desses recursos, contados a partir do recebimento da compensação.

.....

FIM DO DOCUMENTO